



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.143 - RN (2014/0137425-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE SOUSA ROSADO
ADVOGADOS : ERICK WILSON PEREIRA E OUTRO(S)
ÍCARO WENDELL DA SILVA SANTOS
RAFFAEL GOMES CAMPELO
AGRAVADO : WOBER LOPES PINHEIRO JUNIOR
ADVOGADO : WASHINGTON ALVES DE FONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA DO RIO GRANDE NORTE ITORN
ADVOGADO : HEBE MARINHO NOGUEIRA FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE PARA ATUAR COMO PARTE NO ÂMBITO DO STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF E PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ART. 10, VIII, DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.327.573/RJ, Rel. Ari Pargendler, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, DJe 27/2/2015, firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público estadual possui legitimidade para atuar no Superior Tribunal de Justiça nos processos em que figure como parte, reservando-se ao Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria-Geral da República, a atuação como fiscal da lei.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise contextual dos autos, entendeu que o conjunto probatório era suficiente para o julgamento antecipado da lide, indeferindo, portanto, o pedido de produção de prova testemunhal. Rever tal entendimento encontra óbice na súmula 7/STJ.

3. A tese que aponta violação ao art. 10, VIII, da Lei 8.429/92, por meio da qual a conduta imputada seria típica, não foi enfrentada pela Corte de origem, a despeito da oposição de embargos declaratórios, razão pela qual incide, no ponto, o óbice do enunciado da súmula 211/STJ.

4. Agravos regimentais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 07 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.143 - RN (2014/0137425-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **CARLOS ALBERTO DE SOUSA ROSADO**
ADVOGADOS : **ERICK WILSON PEREIRA E OUTRO(S)**
ÍCARO WENDELL DA SILVA SANTOS
RAFFAEL GOMES CAMPELO
AGRAVADO : **WOBER LOPES PINHEIRO JUNIOR**
ADVOGADO : **WASHINGTON ALVES DE FONTES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA DO RIO GRANDE NORTE ITORN**
ADVOGADO : **HEBE MARINHO NOGUEIRA FERNANDES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravos regimentais interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra a decisão proferida às fls. 845/846, assim ementada:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. ART. 10, VIII, DA LEI 8.249/92. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

O Ministério Público Federal, em suas razões (fls. 853/860), aduz que "deve ser afastada a incidência do enunciado nº 211 da Súmula do STJ no presente caso"(fl. 856) e que "não há violação do enunciado da Súmula n. 7/STJ quando se realiza simples valoração jurídica dos fatos sobejamente delineados no acórdão recorrido"(fl. 856).

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por sua vez (fls. 863/875), sustenta: *a)* ser parte legítima para a interposição do presente recurso, conforme entendimento firmado no julgamento dos EREsp 1.256.973/RS, da Terceira Seção, e EREsp 1.327.573/RJ, da Corte Especial; *b)* a não incidência da súmula 7/STJ, pois a tese recursal visa conferir correta interpretação ao art. 332 do CPC; e *c)* não há previsão legal expressa quanto ao prequestionamento, razão pela qual inadequada sua exigência, além de suficiente o exame de questões jurídicas pela Corte de origem, sem a necessidade de menção expressa aos dispositivos legais.

Ao final, pedem a reconsideração da decisão agravada ou a submissão dos presentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.143 - RN (2014/0137425-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE PARA ATUAR COMO PARTE NO ÂMBITO DO STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF E PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ART. 10, VIII, DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.327.573/RJ, Rel. Ari Pargendler, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, DJe 27/2/2015, firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público estadual possui legitimidade para atuar no Superior Tribunal de Justiça nos processos em que figure como parte, reservando-se ao Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria-Geral da República, a atuação como fiscal da lei.
2. O Tribunal de origem, soberano na análise contextual dos autos, entendeu que o conjunto probatório era suficiente para o julgamento antecipado da lide, indeferindo, portanto, o pedido de produção de prova testemunhal. Rever tal entendimento encontra óbice na súmula 7/STJ.
3. A tese que aponta violação ao art. 10, VIII, da Lei 8.429/92, por meio da qual a conduta imputada seria típica, não foi enfrentada pela Corte de origem, a despeito da oposição de embargos declaratórios, razão pela qual incide, no ponto, o óbice do enunciado da súmula 211/STJ.
4. Agravos regimentais não providos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Preliminarmente, importa considerar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público estadual possui legitimidade para atuar nesta instância especial nos processos em que figure como parte, reservando-se ao Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria-Geral da República, a atuação como fiscal da lei. Segue a ementa do julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ATUAÇÃO, COMO PARTE, PARA ATUAR DIRETAMENTE NO STJ. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 593.727/MG. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA ATUAR PERANTE O STF. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS, PARA QUE, AFASTADA A PRELIMINAR, A SEXTA TURMA PROSSIGA NO JULGAMENTO DO AGRADO REGIMENTAL. 1. O acórdão embargado e o acórdão indicado como paradigma discrepam a respeito da interpretação do art. 47, § 1º, da Lei Complementar nº 75, de 1993, um conhecendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de agravo regimental interposto por membro de Ministério Público, e o outro, não; 2. Cindindo em um processo o exercício das funções do Ministério Público (o Ministério Público Estadual sendo o autor da ação, e o Ministério Público Federal opinando acerca do recurso interposto nos respectivos autos), não há razão legal, nem qualquer outra ditada pelo interesse público, que autorize uma restrição ao Ministério Público enquanto autor da ação. 3. Recentemente, durante o julgamento da questão de ordem no Recurso Extraordinário nº 593.727/MG, em que discutia a constitucionalidade da realização de procedimento investigatório criminal conduzido pelo Ministério Público, decidiu-se pela legitimidade do Ministério Público Estadual atuar perante a Suprema Corte. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos, para que, afastada a preliminar da ilegitimidade do Ministério Público Estadual, a Sexta Turma prossiga no julgamento do agravo regimental (AgRg na SLS 1.612/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 29.08.2012, DJe 06.09.2012). (EResp 1.327.573/RJ, Rel. Ari Pargendler, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrigli, DJe 27/2/2015)

Ressalta-se que esse novo entendimento foi firmado a partir de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal na QO no RE 593.727/MG, que tratou da constitucionalidade da realização de procedimento investigatório criminal conduzido pelo Ministério Público, que afirmou a legitimidade do Ministério Público dos Estados para atuar perante aquela Corte.

Assim, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte é parte legítima para interpor agravo regimental nos presentes autos.

Quanto ao mérito dos recursos do *Parquet* Federal e estadual, a decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 845/846):

Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte contra decisão que inadmitiu recurso especial aos seguintes fundamentos: (a) ausência de prequestionamento do artigo 10, VIII, da Lei 8.249/1992; e (b) incidência da Súmula 7 do STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 679):

APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTE A EDIFICAR O CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DAS FACULDADES PROCESSUAIS DAS PARTES. OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. JULGAMENTO DEVIDAMENTE MOTIVADO. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO ACOSTADO AOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 704-712.

No apelo especial, a parte recorrente alega violação aos seguintes artigos: (i) 332 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, ao argumento de que foi negada ao Ministério Público a oportunidade de produzir provas; mesmo havendo indícios da prática de improbidade administrativa e (ii) 10, VIII, da Lei 8.429/92, pelo próprio ato de improbidade administrativa imputado aos recorridos, consistente na contratação do Instituto de Traumatologia e Ortopedia do Rio Grande do Norte - ITORN pelo Estado do Rio Grande do Norte sem licitação.

Contrarrazões às fls. 744-757.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Oferecida contraminuta (fls. 799-815).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, quanto à suposta ofensa ao art. 332 do CPC, contestando a conveniência da produção de elementos de convicção, que se entendeu ser dispensável, mediante o julgamento antecipado da lide, em que pese o inconformismo do recorrente, não mereceria prosperar a sua insurgência, tendo em vista que o acórdão hostilizado decidiu que não houve, *in casu*, cerceamento de defesa, nos seguintes termos (fl. 684-685):

Deste modo, considerando o princípio da livre convicção motivada, poderá o julgador, entendendo suficiente o conjunto probatório reunido, prescindir de outros elementos, julgando a lide no estado em que se encontra, de forma que não há configuração de cerceamento de defesa.

Neste seguimento, apreciando a situação dos autos, entendeu o julgador originário pela desnecessidade de produção de provas, na medida em que os elementos probantes produzidos já se mostravam hábeis a autorizar o julgamento da lide.

Não se identifica, desta forma, qualquer irregularidade processual que pudesse ensejar o reconhecimento de cerceamento de defesa, nos moldes como alegado nas razões recursais, inexistindo qualquer razão para a anulação do julgado de primeiro grau.

Importa consignar, por oportuno, que se limita a recorrente a afirmar que há necessidade de produção de prova testemunhal. Ocorre que, de uma análise detida ao corpo da sentença, verifica-se que o juízo de primeiro grau proferiu seu julgamento devidamente alicerçado no arcabouço probatório produzido, entendendo que, muito embora trata-se de matéria de fato e de direito, prescindia de produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado.

Ademais, o fato do julgamento ter sido proferido contrariamente as pretensão da parte recorrente não induz, necessariamente, ao reconhecimento de que houve falha processual como sugerido pela apelante.

Cumprе ressaltar que a sentença analisou devidamente todos os pontos apresentados na peça vestibular, não deixando de apreciar a matéria posta a sua apreciação por ausência de provas.

Ademais, não especificou o recorrente quais provas eram necessárias para o regular deslinde da contenda. Noutro quadrante, se faz necessário observar que os fatos dispostos da peça vestibular não foram sequer negados pelos recorridos, que confirmaram a autorização das despesas descritas.

Como se vê, a controvérsia, no ponto, foi dirimida com base nos fatos e provas constantes dos autos, de modo que o recurso especial é inviável em razão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte.

Em relação à suposta violação do artigo 10, VIII, da Lei 8.429/92, por meio da qual o ato imputado não seria típico, não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, fazendo incidir o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*". Além disso, não foi sequer ventilada a hipótese de violação ao artigo 535 do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2015.

Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos regimentais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0137425-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 528.143 / RN**

Números Origem: 125152320098200001 20110173046 20110173046000100 20110173046000200
20110173046000300 20110173046000400 20110173046000500

EM MESA

JULGADO: 07/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO DE SOUSA ROSADO
ADVOGADOS	: ERICK WILSON PEREIRA E OUTRO(S) ÍCARO WENDELL DA SILVA SANTOS RAFFAEL GOMES CAMPELO
AGRAVADO	: WOBER LOPES PINHEIRO JUNIOR
ADVOGADO	: WASHINGTON ALVES DE FONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA DO RIO GRANDE NORTE ITORN
ADVOGADO	: HEBE MARINHO NOGUEIRA FERNANDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO DE SOUSA ROSADO
ADVOGADOS	: ERICK WILSON PEREIRA E OUTRO(S) ÍCARO WENDELL DA SILVA SANTOS RAFFAEL GOMES CAMPELO
AGRAVADO	: WOBER LOPES PINHEIRO JUNIOR
ADVOGADO	: WASHINGTON ALVES DE FONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA DO RIO GRANDE NORTE ITORN
ADVOGADO	: HEBE MARINHO NOGUEIRA FERNANDES E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.